

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ – CPL/PMT, DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ.
SENHORA NILDA FERREIRA DA SILVA,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2021-003, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR MEIO DE EMPREITADA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E HABILITAÇÃO.

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de V. S^ª., com fulcro na Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, igualmente qualificada nos autos do processo em tela, a qual se insurge contra a r. Decisão da Presidência da CPL, com a anuência dos demais membros, que decidiu e declarou a inabilitação da recorrente e, em ato contínuo, declarou habilitada a recorrida, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Por conseguinte, requer o recebimento das inclusas **CONTRARRAZÕES** para apreciação do assunto em conjunto com a irresignação da recorrente.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 14 de julho de 2021.

M M LED	Assinado de forma
MANUTENCAO	digital por M M LED
ELETRICA	MANUTENCAO ELETRICA
EIRELI:288678330001	EIRELI:28867833000173
73	Dados: 2021.07.14
	11:05:55 -03'00'

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI – EPP
CNPJ: 28.867.833/0001-73

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ –
CPL/PMT.**

**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2021-003 (Sistema de registro de
preços, tipo menor por lote, na forma de execução indireta, por meio de
empreitada).**

RECORRENTE: AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

RECORRIDA: MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ÍNCLICITOS JULGADORES,

A recorrente, inconformada com a brilhante decisão, isenta de erros e bem fundamentada da Presidente da CPL e seus demais membros, interpôs o presente recurso administrativo.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, pelas razões que passa a expor.

I- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em resumo, a recorrente manifesta sua discordância em face da r. decisão da Presidente da CPL, nos seguintes pontos:

- a) Inabilitação da recorrente, por se considerar injusta e ilegal.
- b) Habilitação de forma ilegal e injusta da recorrida, posto que houve violação ao dispositivo do Edital e da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo, por consequência, a habilitação da recorrente e inabilitação da recorrida.

- c) Em não sendo este o entendimento dos itens anteriores perante a presidência da CPL, requereu a anulação da licitação, em face dos atos de ilegalidade, quais sejam, tratamento desigual entre as licitantes e admissão de exigência no edital que ignorou os limites legais.
- d) Em última instância, a aplicação do art. 48, I, §3º, da Lei 8.666/93.

Sem embargo do respeito merecido recorrente, subscritores das razões do recurso presente, mister se faz discordar dela no caso vertente, pois, depreende-se pela leitura dos autos que a presidente da CPL decidiu com o acerto que lhe é peculiar, quando declarou a inabilitação da recorrente no certame, em manifesta harmonia com a jurisprudência do nosso sistema jurídico-normativo.

II DA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA

Compulsando os autos, ponto crucial e no qual todos os demais são prejudiciais a este, refere-se à introdução de novos requisitos de habilitação não autorizados legislativamente, posto que, segundo a recorrente, estes teriam lhe causado ato prejudicial, conseqüentemente, sendo inabilitada no certame.

Versando sobre este ponto, convém esclarecer que determinadas exigências das entidades promotoras das licitações, tais como capacidade técnica e econômica, principalmente na fase de habilitação, são necessárias para a garantia do fiel cumprimento obrigacional que a licitante vencedora venha contrair, não configurando desrespeito às normas legais.

A cláusula 10.4 do edital "Da regularidade fiscal e trabalhista", subitem 10.4.6, que requereu em conjunto com a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, a certidão de ações trabalhistas de jurisdição estadual e certidão negativa de infração trabalhista, não pode ser interpretada como requisito excessivo, tampouco promover a anulação do presente certame.

Trata-se, na verdade, de ato do ente público a fim de evitar danos futuros ao erário, bem como de trazer ao processo licitatório empresas capazes de ter uma saúde financeira apta a cumprir com as obrigações futuramente assumidas com a administração pública.

Por isso a exigência formulada no subitem 10.4.6, qual seja, Certidão de ações trabalhistas de jurisdição estadual e certidão negativa de infração trabalhista, tem a finalidade de comprovar a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto aos seus débitos trabalhistas, posto que a mera declaração de ausência de débitos trabalhistas não é presunção líquida e certa de que a licitante não tenha

demandas judiciais ou infrações trabalhistas, o que assegura ao ente público uma melhor verificação da empresa concorrente ao certame.

Assim, em situação oposta, se o ente público exigisse apenas certidão de débitos trabalhistas, poderia este configurar a *culpa in vigilando* por não ter fiscalizado e exigido as documentações necessárias no tocante ao cumprimento das futuras obrigações trabalhistas contraídas pela licitante vencedora, o que poderia, ainda, ensejar, futuramente, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, entendimento esse assentado na *ratio dicendi* do Agravo Regimental em Reclamação proferido pela Suprema Corte, abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ENCARGOS TRABALHISTAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 7º DA LEI N. 8.666/1993 RECONHECIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

(STF - Rcl: 44082 MG 0105854-93.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/07/2021)

Desse modo, com o fito de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, a exigência apenas da Certidão de débitos trabalhistas mostra-se insuficiente para comprovar a efetiva fiscalização pelo poder público no processo licitatório, o que evidencia, portanto, no presente caso, que o requerimento da Certidão negativa de infrações trabalhistas encontra não somente fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), como também busca assegurar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho, nos termos do arts. 1º, III, IV, 170 e 193 da CF.

Nesse diapasão, é dever do ente público observar todas as medidas necessárias no processo licitatório a fim de assegurar o eventual cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias futuras que serão contraídas pela licitante vencedora, para que este não reste comprovado em conduta culposa por negligência e omissão em certame licitatório.

Portanto, por todas as demais alegações elencadas pela recorrente serem prejudiciais à questão da legalidade de requisito previsto no edital, não há que se falar, conseqüentemente, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, competitividade, igualdade entre os participantes, e demais, posto que fica cristalino que o requisito disposto no item 10.4.6 do ato convocatório é *sine qua non* às exigências formais requeridas pelo ente para a verificação das obrigações trabalhistas das empresas participantes da licitação, razão pela qual não há lesividade ao direito da recorrente, não merecendo, assim, prosperar as razões do presente recurso.

III DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa ora recorrida requer que à Presidência da Comissão Permanente de Licitação que negue provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se ílesa a r. decisão proferida por V. S^a. pelos seus próprios fundamentos, pugnando pela manutenção da recorrida no certamente licitatório e inabilitação da recorrente.

Deste modo, V. S^a., assim decidindo, estará julgando de acordo com o Direito e, sobretudo, assegurando a mais lúdima e genuína Justiça. Nestes Termos, Pede e aguarda deferimento.

Palmas – TO, 14 de julho de 2021.

M M LED
MANUTENCAO
ELETRICA
EIRELI:288678330001
73

Assinado de forma digital
por M M LED
MANUTENCAO ELETRICA
EIRELI:28867833000173
Dados: 2021.07.14
11:09:05 -03'00'

MM LED MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI – EPP
CNPJ: 28.867.833/0001-73